



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Recebido em 02/02/2011 às 15h22
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV-516

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/02/2011	proposição Medida Provisória n.º 516, de 30/12/2010
------------	---

autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4 ☒ X ADITIVA	5. ☒ Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória n.º 516, de 30 de dezembro 2010, a redação a seguir, renumerando-se os demais artigos:

“Art.2º No período de 2012 a 2015, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo, até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo da União estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 3º A título de aumento real, os valores resultantes dos reajustes referidos neste artigo serão acrescidos, no mínimo, de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, respectivamente para os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE, até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 5º O Poder Executivo da União divulgará, a cada ano, os valores mensal,diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

§ 6º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2027, inclusive.

§ 7º O projeto de lei de que trata o § 6º preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2016 a 2019, 2020 a 2023 e 2024 a 2027."

JUSTIFICAÇÃO

Em fevereiro de 2007, o Poder Executivo enviou para essa Casa o PL 01, dispondo sobre o valor para 2007 e a política de reajuste do salário-mínimo para o período de 2008 a 2011. É de se notar na Exposição de Motivos: (...) "Quanto à política de valorização do salário mínimo, o Projeto prevê regras para o reajuste do salário mínimo para o período de 2008 a 2011, com reajustes anuais, em março de 2008, fevereiro de 2009, janeiro de 2010, janeiro de 2011, todos em percentual equivalente à variação acumulada em onze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido da taxa de crescimento real do PIB, apurada, respectivamente, em 2006, 2007, 2008 e 2009. Pretende-se, com isso, a gradual recomposição do valor real do salário mínimo no País, com a preservação automática do seu poder de compra, conforme determina o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. (...) No intuito de conferir continuidade ao reajuste real anual do salário mínimo, o Projeto estabelece o compromisso de edição de leis que disponham sobre sua valorização até 2023, com regras de aumento real do salário mínimo para os períodos de 2015 a 2018 e 2019 a 2023 e a previsão de sucessivas revisões em 2011, 2015 e 2019." Causa perplexidade que o governo do Partido dos Trabalhadores tenha deixado de se empenhar pela aprovação do dispositivo legal em questão. Aprovado por esta Câmara dos Deputados em 31 de maio do mesmo ano, o PL parece ter perdido a "importância e a urgência" pretensamente alegadas pelo Poder Executivo e pela sua base de apoio, pois encontra-se no aguardo de apreciação por esta Casa, desde abril de 2008, Emenda aprovada pelo Senado Federal. Esse argumento é reforçado pelo previsto no art. 1º da Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010, determinando que até março de 2011 o Poder Executivo deveria encaminhar Projeto de Lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período 2012 a 2023. Apresentamos a presente Emenda à MP 516, de 2010, que resguarda a proposta constante no PL 01, de 2007, para assegurar, em lei, ganhos reais para o salário-mínimo.

PARLAMENTAR

